



Processo TC n.º 05.626/14

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, formulada pelo então Vereador, **Sr. Luiz Fernando de Barros Júnior**, contra atos do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas/PB, Sr. **Antônio de Pádua Teodózio do Carmo**, acerca de suposta prática de nepotismo, pois teria nomeado seu filho, Sr. **Jademilton Teodózio do Carmo** para exercer o cargo de Secretário de Administração naquela Casa, no período compreendido entre janeiro de 2013 a dezembro de 2014 – período da gestão do antes nominado Presidente.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 1040/1045 e 1496/1502) concluindo pela **procedência da denúncia**, sumariando o seguinte:

- a) restou caracterizado o vínculo de parentesco do ex-Presidente da Câmara Legislativa de Cacimbas, Sr. Antônio de Pádua Teodózio do Carmo, com o então Secretário de Administração da Câmara, Sr. Jademilton Teodózio do Carmo;
- b) que ficou comprovado vínculo do servidor Jademilton Teodózio do Carmo no cargo de Secretário de Administração da Câmara de Cacimbas desde Janeiro de 2013 a Dezembro de 2014;
- c) o Sr. Jademilton Teodózio do Carmo já não consta no quadro de servidores da Câmara de Cacimbas desde Janeiro de 2015;
- d) durante o período de janeiro de 2013 a Dezembro de 2014 – período da gestão do Sr. Antônio de Pádua Teodózio do Carmo – restou caracterizada a prática imoral (legalmente entendida) e pessoal, contrária à CF/88.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, em Parecer n.º 00370/21, fls. 55/58, destacou como fundamentação os pontos a seguir delineados:

- a) É vedada em nosso ordenamento jurídico a prática de nepotismo pela Súmula Vinculante n.º 13 do STF. É bem verdade que a jurisprudência pátria não vislumbra o nepotismo quando o parente é nomeado para cargo político. Contudo, não obstante o nome dado ao cargo pela legislação municipal, percebe-se que o cargo de “secretário de administração” pertence ao quadro de provimentos em comissão da vereança, ou seja, um cargo técnico e não político, atraindo a aplicação da Súmula em apreço, restando caracterizado o nepotismo;
- b) Assim, opinou que a presente irregularidade reclama a cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, bem assim a provocação do Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo.

Ao final, pugnou pelo(a):

- a) Pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** da denúncia em face do Sr. Antônio de Pádua Teodózio do Carmo e seu filho, o Sr. Jademilton Teodózio do Carmo;
- b) **COMINAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Antônio de Pádua Teodózio do Carmo, considerando a constatação de prática de nepotismo, no decorrer de sua gestão, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13;
- c) **RECOMENDAÇÃO** a atual Administração Municipal de Cacimbas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sem olvidar dos entendimentos jurisprudenciais de aplicação obrigatória “erga omnes” e vinculante, evitando a repetição da grave irregularidade ora apreciada;



Processo TC n.º 05.626/14

1ª CÂMARA

d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.

É o Relatório, informando que os interessados foram cientificados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **parcialmente procedente**;
2. Apliquem **multa pessoal** ao responsável, **Sr. Antônio de Pádua Teodózio do Carmo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (36,40 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. Comunicuem ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
4. Recomendem à atual gestão da Câmara Municipal de Cacimbas, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 05.626/14

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Câmara Municipal de Cacimbas/PB**

Responsável: **Antônio de Pádua Teodózio do Carmo**

Patrono(s)/Procurador(es): **Não há**

Denúncia. Câmara Municipal de Cacimbas.
Conhecimento e procedência. Aplicação de multa.
Comunicação ao denunciante. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0595/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.626/14**, que tratam de denúncia formulada pelo então Vereador, **Sr. Luiz Fernando de Barros Júnior**, contra atos do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas/PB, **Sr. Antônio de Pádua Teodózio do Carmo**, acerca de suposta prática de nepotismo, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **parcialmente procedente**;
2. **Aplicar multa pessoal** ao responsável, **Sr. Antônio de Pádua Teodózio do Carmo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (36,40 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **Comunicar** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
4. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Cacimbas, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:39



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2021 às 15:06



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO